A (IN)EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO À IDENTIDADE DE TESTEMUNHAS PROTEGIDAS NO PROCESSO PENAL: uma análise da aplicação do Provimento n.º 32/2000 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Gabrielle Tartaris Mello (IC) e Cristina Rego de Oliveira (Orientadora)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

A presente pesquisa analisa a efetividade da proteção à identidade de testemunhas protegidas no processo penal, com recorte na aplicação do Provimento n.º 32/2000 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Parte-se da constatação de que, embora a prova testemunhal possua papel central na formação do convencimento judicial, a proteção processual da identidade da testemunha ainda é tema pouco enfrentado no mundo jurídico. A pesquisa sustenta a hipótese de que há falhas legais, procedimentais, fiscalizatórias e estruturais que comprometem a preservação do sigilo, especialmente diante da desatualização normativa, da ausência de protocolos padronizados, da insuficiência de treinamento específico e da falta de mecanismos tecnológicos adequados. Para verificar tal hipótese, foi realizada investigação empírica consistente na aplicação de inquérito a agentes que atuam na persecução penal no Estado de São Paulo. Os resultados indicaram relevante desconhecimento institucional acerca das normas de proteção e apontaram causas múltiplas para a exposição indevida de testemunhas, sobretudo a falta de capacitação, a inexistência de protocolos claros e a defasagem tecnológica do modelo vigente. Conclui-se pela necessidade de atualização normativa nacional, fiscalização periódica, capacitação permanente e incorporação de mecanismos tecnológicos de proteção documental, visual e acústica.

Palavras-chave: Testemunha. Proteção à identidade. Processo penal.

ABSTRACT

This research analyzes the effectiveness of the protection of the identity of protected witnesses in criminal proceedings, focusing on the application of Provision No. 32/2000 of the General Internal Affairs Office of the Court of Justice of the State of São Paulo. It starts from the finding that, although testimonial evidence plays a central role in the formation of judicial conviction, the procedural protection of witness identity remains a topic scarcely addressed in the legal field. The research supports the hypothesis that there are legal, procedural, supervisory, and

structural failures that compromise the preservation of confidentiality, especially due to outdated regulations, the absence of standardized protocols, insufficient specific training, and the lack of adequate technological mechanisms. To verify this hypothesis, an empirical investigation was carried out through the application of a questionnaire to agents who work in criminal prosecution in the State of São Paulo. The results indicated significant institutional lack of knowledge regarding protection rules and pointed to multiple causes for the undue exposure of witnesses, especially the lack of training, the absence of clear protocols, and the technological gap in the current model. It is concluded that there is a need for national regulatory update, periodic supervision, permanent training, and the incorporation of technological mechanisms for documentary, visual, and acoustic protection.

Keywords: Witness. Identity protection. Criminal procedure.

1 INTRODUÇÃO

A prova testemunhal ocupa papel central no processo penal brasileiro, sendo um dos principais meios de formação do convencimento judicial. Apesar disso, a proteção da identidade de testemunhas ainda é tema pouco enfrentado pela doutrina, pela jurisprudência e pelas próprias instituições do sistema de justiça, embora sua relevância seja evidente diante dos riscos que podem decorrer da colaboração da figura da testemunha com a persecução penal.

No plano nacional, a Lei n.º 9.807/1999 instituiu o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, mas não disciplinou de forma minuciosa a proteção da identidade da testemunha no decurso dos atos processuais. Já no Estado de São Paulo, o Provimento n.º 32/2000 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo constitui o principal instrumento normativo voltado à preservação da identidade de vítimas e testemunhas no âmbito processual.

Posteriormente, a Resolução n.º 427/2021 do Conselho Nacional de Justiça e o Ato Normativo n.º 0007242-05.2021.2.00.0000 buscaram reforçar a preservação de dados qualificativos e endereços das testemunhas nos autos, mas não trouxeram inovações relevantes nos aspectos normativo, fiscalizatório e tecnológico.

Diante disso, a presente pesquisa tem como problema de partida analisar em que medida a proteção à identidade de testemunhas protegidas no processo penal tem sido efetivamente assegurada, tomando como recorte principal a aplicação do Provimento n.º 32/2000 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para tanto, parte-se da hipótese de que o modelo atualmente existente apresenta fragilidades legais, procedimentais, fiscalizatórias e estruturais que podem comprometer a preservação da identidade da testemunha protegida, especialmente diante da ausência de atualização normativa, treinamento específico, de protocolos padronizados, de fiscalização periódica e de mecanismos tecnológicos adequados. A fim de verificar essa hipótese, a pesquisa foi desenvolvida por meio de investigação empírica, com aplicação de inquérito a agentes que atuam na persecução penal no Estado de São Paulo. A partir dos resultados apurados e da confirmação da existência do problema levantado, busca-se identificar as principais causas dessas fragilidades e propor medidas concretas de aperfeiçoamento da proteção à identidade de testemunhas protegidas no processo penal brasileiro.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A diminuta produção de literatura específica, dados estatísticos e jurisprudência sobre a exposição indevida de testemunhas protegidas apontam para um vácuo acadêmico relevante. A produção acadêmica nacional sobre o instituto da proteção de testemunhas trata e concentra suas análises no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), ou seja, o foco é a proteção em âmbito extraprocessual[1]. Existe, dessa forma, uma lacuna teórica substancial no que tange à análise de mecanismos de proteção e preservação do sigilo de identidade da testemunha protegida no decorrer dos atos processuais conduzidos pelo Poder Judiciário durante a persecução penal, sendo esta, portanto, uma linha de pesquisa relevante a ser explorada.

2.1 A PROTEÇÃO DA IDENTIDADE DA TESTEMUNHA: CONCEITUAÇÃO, DESATUALIZAÇÃO NORMATIVA E OBSOLESCÊNCIA TECNOLÓGICA

A testemunha pode ser caracterizada como o indivíduo que presenciou determinado evento delituoso de forma integral ou parcial, ou, ainda, que dele não fez parte, mas detém informações essenciais sobre o crime ou as pessoas a ele relacionadas e, perante a autoridade policial e judiciária, presta depoimento sobre o que conhece acerca dos fatos apurados, visando colaborar e cumprir seu dever legal para com a justiça.

A legislação penal brasileira exige o comparecimento da testemunha em juízo (Brasil, 1941, art. 206), sob pena de condução coercitiva (Brasil, 1941, art. 218) e sanções por falso testemunho (Brasil, 1940, art. 342), mas, por outro lado, falha gravemente ao não instrumentalizar garantias processuais modernas de proteção a essa figura colaboradora da justiça – que serão tratadas e exploradas no decorrerp desta pesquisa –, gerando o fenômeno do "código do silêncio" decorrente do justificado temor de represálias (Krapf, 2012). Não obstante, a prova testemunhal tem grande peso e importância, respaldando as sentenças proferidas, condenatórias ou absolutórias, conforme Aury Lopes Júnior destaca em sua obra (2026, p. 526). Nesse cenário, evidencia-se a necessidade de atenção especial ao instituto da proteção de testemunhas para resolução de demandas criminais. No artigo intitulado "*Witness Protection Programs in Selected Countries"* (Koren, 2014), que trata brevemente sobre programas e meios de proteção de testemunhas em países como Estados Unidos, Reino Unido, Austrália e Canadá, há menção ao fato inafastável de que os indivíduos só se

[1] Aqui cabe elencar que mesmo que o foco do PROVITA seja a proteção extraprocessual, consequentemente, a partir do momento que a pessoa (vítima ou testemunha) pleiteia a sua inclusão no programa e efetivamente ingressa nele, as medidas de proteção se vinculam também em cenário processual, ou seja, há uma relação de interdependência.

dispõem a colaborar com a justiça criminal havendo confiança de que o Estado protegerá sua segurança e direitos, bem como os de sua família (Koren, 2014).

A proteção à identidade de testemunha que visa colaborar com a persecução penal abrange várias camadas. Ela pode se dar estritamente em termos processuais, mas também na vida fática – fora dos autos[2]. Aqui vamos tratar da proteção que deve ser conferida no cenário processual que, por sua vez, não deve se restringir apenas a mecanismos de proteção documental e textual (no que tange à ocultação de dados pessoais). Deve envolver também medidas voltadas à proteção visual e sonora[3] da testemunha durante a realização de audiências[4], por exemplo. Essa proteção, inclusive, pode e deve começar durante o inquérito policial (São Paulo, 2009, art. 1º, I, II e III) e ir muito além do trânsito em julgado. Porém, o que parece óbvio ainda não é realizado no Brasil de forma efetiva.

Em São Paulo, a única disposição legal que trata dos pontos que a proteção processual deve adotar para garantir o sigilo da identidade está prevista no Provimento n.º 32 de 2000, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo. Ressalte-se que, nesse documento do ano de 2000, discorre-se apenas sobre a proteção documental, com a retirada/ocultação dos dados pessoais da testemunha protegida. Em matéria nacional, as mais recentes atualizações sobre o tema se deram por meio da Resolução n.º 427/2021, do Conselho Nacional de Justiça e do Ato Normativo n.º 0007242-05.2021.2.00.0000[5], mas que não trouxeram inovações nas garantias de proteção às testemunhas que necessitam da ocultação de sua identidade.

2.2 PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS

O Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) foi instituído pela Lei Federal n.º 9.807/1999 e prevê medidas de proteção a vítimas e testemunhas em situação de risco em razão de sua colaboração com investigações criminais ou processos judiciais. Embora sua atuação ocorra predominantemente em âmbito

[2] Com a inclusão no Programa Federal (ou Estadual) de Assistência à Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pela Lei 9.780/1999.

[3] Por meio de distorção de imagem e voz.

[4] Importante destacar a disposição do art. 217 do Código de Processo Penal que preconiza "*Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento,* ***fará a inquirição por videoconferência*** *e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor*.", ou seja, a lei já confere certa segurança para a testemunha, mas nada elucida sobre a implementação de distorção de imagem e voz para garantir proteção realmente eficaz e abraçar avanços tecnológicos que permitem essa possibilidade.

[5] O Provimento n.º 32/2000, a Resolução n.º 427/2021, do Conselho Nacional de Justiça e o Ato Normativo n.º 0007242-05.2021.2.00.0000 serão tratados em mais detalhes no tópico 2.3.

extraprocessual, a própria lei prevê, em seu art. 7º, inciso IV, a preservação da identidade, dos dados pessoais e da imagem da pessoa protegida, o que evidencia a necessária repercussão dessas medidas no processo penal. O programa possui estrutura interinstitucional, composta por Conselho Deliberativo, equipe técnica e rede de apoio, sendo responsável por medidas como transferência de residência, apoio financeiro, acompanhamento psicossocial e, em hipóteses específicas, alteração de identidade.

No Estado de São Paulo, o funcionamento do PROVITA é regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 44.214/1999, que foi posteriormente atualizado pelo Decreto n.º 56.562/2010, que alterou a sua denominação e reorganizou o seu funcionamento. No caso de pedido para ingresso no Programa de Proteção Paulista, o interessado poderá ser acolhido de forma provisória até a deliberação sobre o ingresso efetivo por parte do Conselho Deliberativo do PROVITA/SP. O período de proteção abrange dois anos, mas pode ser prorrogado por igual período ou enquanto durar o processo (São Paulo, s/d).

2.3 PROVIMENTO N° 32/2000 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E NORMAS CORRELATAS POSTERIORES

A proteção de testemunhas no processo penal não se limita ao âmbito extraprocessual realizado pelo PROVITA, sendo também assegurada por normas que disciplinam o tratamento sigiloso de suas informações no curso do processo penal. Importa destacar que não se estabelece um silogismo segundo o qual a testemunha protegida no âmbito processual será, necessariamente, admitida no PROVITA, podendo haver apenas a concessão de proteção estritamente processual, contudo, o contrário não se aplica, a testemunha incluída no PROVITA deve ter necessariamente os seus dados pessoais e imagem resguardado no processo penal. Nesse sentido, destaca-se o Provimento n.º 32/2000 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, que estabelece diretrizes para a preservação da identidade de vítimas e testemunhas, determinando a restrição de acesso a dados qualificativos e a adoção de medidas de sigilo nos autos.

No plano nacional, a Resolução n.º 427/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reafirmou o dever estatal de proteção às vítimas e testemunhas em situação de risco, especialmente no que se refere à restrição de divulgação de dados qualificativos e endereços em processos judiciais, físicos ou eletrônicos. Contudo, a despeito do reforço normativo, observa-se que a resolução pouco avança em relação ao que já se encontrava previsto, limitando-se a reiterar diretrizes já consolidadas na Lei n.º 9.807/1999.

Ainda nesse contexto legal, foi aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021 o Ato Normativo n.º 0007242-05.2021.2.00.0000, que teve como principal objetivo uniformizar,

em âmbito nacional, medidas já existentes de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. A principal determinação foi para que os tribunais implementassem, no prazo de 120 dias, mecanismos para preservação de dados qualificativos e endereços em processos criminais, sejam físicos ou eletrônicos, para proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas ou em grave risco. Também previu que os oficiais de justiça informassem as vítimas e testemunhas acerca do funcionamento do Balcão Virtual[6], permitindo comunicação direta com a serventia judicial para esclarecimento de dúvidas relacionadas ao processo.

Contudo, sob a perspectiva da proteção da identidade da testemunha no processo penal, nenhuma das normativas em nada inovou. As medidas centrais permaneceram restritas à proteção documental e ao sigilo de dados pessoais, sem a criação de novos mecanismos voltados à preservação visual ou sonora da identidade durante a prática dos atos processuais. Da mesma forma, a preocupação com a redução do constrangimento decorrente da presença do réu em audiência não representa inovação normativa relevante, uma vez que a realização de inquirição por videoconferência já encontrava previsão no art. 217 do Código de Processo Penal, bem como que o CNJ já havia aprovado a Resolução 341/2020, que determinava aos tribunais a disponibilização de salas para depoimentos em audiências virtuais.

Nesse contexto, esta pesquisa se justifica pela urgência de se avaliar a aplicação real da proteção à identidade de testemunhas que detêm sigilo para contribuir com a Justiça, bem como propor estratégias viáveis para sanar as falhas na efetivação das medidas de proteção à identidade de testemunhas no âmbito do processo penal. Falhas dessa natureza não apenas colocam em risco a vida e a integridade das testemunhas, mas também minam a confiança no sistema de justiça e desincentivam a colaboração com as autoridades. Além disso, a falta de proteção adequada reflete uma deficiência estrutural grave existente em nosso sistema, que precisa ser falada e enfrentada para garantir a efetividade da justiça criminal. Tal problemática é uma questão atual e urgente, diretamente ligada à segurança pública, à proteção de direitos fundamentais e à efetividade do processo penal.

3 METODOLOGIA

3.1 JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DA EMPIRIA

Conforme já citado, a produção literária e empírica sobre a proteção de testemunhas no processo penal brasileiro ainda é restrita. A literatura disponível restringe-se à descrição do arcabouço normativo inaugurado pela Lei n.º 9.807/1999 e pelo Provimento n.º 32/200 da

[6] Instituído pela Resolução CNJ n.º 372/2021.

CGTJSP, sem avançar de forma consistente na investigação e aprimoramento de sua aplicação concreta, atual e eficaz pelos órgãos responsáveis. Essa lacuna não representa apenas uma limitação teórica, mas, sobretudo, um problema de pesquisa relevante. A ausência de dados oficiais, estatísticas públicas, estudos empíricos atualizados sobre a atuação dos órgãos envolvidos na proteção de testemunhas e o desinteresse em análises críticas por juristas mostra um distanciamento entre a normatização e a realidade prática do sistema de justiça criminal, desigual, desumano e que não age como efetivo garantidor.

Diante desse cenário, a coleta de dados diretamente junto aos órgãos e agentes que atuam na persecução penal mostra-se pertinente, evidenciando-se, portanto, a necessidade de uma investigação empírica, voltada à obtenção de respostas atuais, concretas e alinhadas à realidade vivenciada pelos operadores do Direito que atuam no Estado de São Paulo. Isso porque a compreensão da efetividade, ou inefetividade, dos mecanismos de proteção não pode se sustentar exclusivamente em normas editadas há mais de duas décadas, tampouco em resoluções que, embora mais recentes, nada inovam em relação ao modelo já estabelecido e ignoram a tecnologia disponível para aprimorar a proteção daqueles que colaboram com a Justiça. Assim, o problema de pesquisa, sustentado em investigação empírica, reflete sobre a (in)efetividade da aplicação do sistema de proteção às testemunhas protegidas no âmbito do processo penal brasileiro.

A pesquisa parte da hipótese de que há falhas legais, procedimentais, fiscalizatórias e estruturais na aplicabilidade das diretrizes que regulam a proteção aos dados das testemunhas protegidas que são, ao menos em tese, sigilosos de forma a garantir sua segurança. Isso foi testado através de inquérito aplicado aos órgãos respondentes, ou seja, por quem está na linha de frente e participa ativamente da persecução penal.

Como hipóteses para a falha do modelo protetivo, apontam-se: a) que as exposições indevidas decorrem, especialmente, da ausência do cuidado por parte do Poder Judiciário, seja por desinteresse funcional, por desatualização normativa que implemente tecnologias avançadas e eficientes dialogando com todo o arcabouço tecnológico acessível no século XXI, considerando, inclusive, que as normas nacionais mais recentes sobre o tema foram a Resolução n.º 427/2021 do CNJ e o Ato Normativo n.º 0007242-05.2021.2.00.0000; b) que a inefetividade decorre da ausência de treinamento específico sobre as questões envolvendo todos os pormenores para a efetiva garantia do sigilo de vítimas e testemunhas, em âmbito processual; e c) falta de fiscalização sobre a aplicação dos procedimentos existentes.

É importante salientar desde já que qualquer falha procedimental que facilite a identificação da testemunha protegida durante a persecução penal a terceiros que não aos

Juízes de Direito, ao Ministério Público e à defesa constituída ou nomeada[7] a coloca em grave risco, principalmente considerando que, com exceção dos casos que tramitam sob segredo de justiça, os processos são públicos, segundo o Princípio da Publicidade, previsto no art. 5º, LX, da Constituição Federal, motivo que fundamenta e respalda a relevância do tema perseguido.

3.2 DA COLETA DE DADOS

Para a estruturação e viabilização desta pesquisa foi realizado um pré-campo (campo exploratório) junto a alguns atores judiciais do Estado de São Paulo, na tentativa de compreender quais dados públicos estariam acessíveis para a concretização do objetivo-fim da presente pesquisa.

Inicialmente, a pesquisa possuía recorte territorial em Campinas/SP. Para tanto, a partir de 26 de março de 2025 foram enviados e-mails para os órgãos atuantes na área indagando se possuíam dados estatísticos sobre o problema em tela. Os órgãos contatados foram: a) Promotoria de Justiça Criminal de Campinas (pjcrime@mpsp.mp.br); b) Ofício de Distribuição Judicial de Campinas (campinas@tjsp.jus.br), sendo que ambos informaram desconhecer qualquer tipo de informações; c) Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas de São Paulo[8] (provita@justica.sp.gov.br), que informou possuir apenas dados de acolhimento mensal das testemunhas que são admitidas no programa no Estado de São Paulo[9]; o secretário executivo, Marco Alexandre Davanzo, colocou-se à disposição para auxiliar a pesquisa, mencionando, inclusive, por ligação telefônica realizada em 16 de abril de 2025, já ter tido conhecimento a respeito das falhas do judiciário quanto à exposição de testemunhas sob a guarda do PROVITA e do Provimento n.º 32/2000; d) setor específico de proteção às testemunhas do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (testemunha@mdh.gov.br), em 26 de março de 2025, que não retornou contato; e e) setor de pesquisas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, (pesquisastjsp@tjsp.jus.br), foi contatado em 26 de março de 2025 e informou não possuir os dados perquiridos. Para viabilizar o solicitado acesso a todos os processos do tribunal e possibilitar a averiguação independente, pela pesquisadora, de possíveis falhas, o setor encaminhou a Portaria n.º

[7] Aqui é importante esclarecer que conforme dispõem os artigos 5º e 7º, inciso IV, do Provimento n.º 32/2000, o acesso a pasta na qual consta a qualificação e endereço das vítimas e testemunhas ficará restringido aos Juízes de Direito, Ministério Público e à defesa, podendo somente ser consultado com controle de vistas, feito pelo escrivão, declinando data.

[8] PROVITA/SP.

[9] Quanto ao pleito de compartilhamento dos dados de acolhimento mensal realizado via e-mail em 23 de abril de 2025, e reiterado em 17 de agosto de 2025, não foi obtido nenhum retorno com as informações requeridas.

10.554/2025, que regulamenta as pesquisas acadêmicas no âmbito do Tribunal, bem como dois formulários a serem preenchidos e apresentados juntamente com documentos pessoais, projeto de pesquisa e comprovante de vínculo com a instituição de ensino[10]. Ao longo da pesquisa, o recorte territorial inicialmente delimitado ao município de Campinas/SP foi ampliado para abranger o Estado de São Paulo, em razão das dificuldades encontradas para acessar os dados solicitados no município.

Cabe salientar que a metodologia da pesquisa foi aprovada pelo Comitê de Ética, após submissão na Plataforma Brasil em 19 de outubro de 2025, recebendo como número CAAE 93022225.7.0000.0084. Em 13 de novembro foi liberado o primeiro parecer solicitando alterações no projeto em relação ao cronograma, critérios de inclusão e exclusão e detalhamento sobre como seria realizada a escolha dos participantes da amostra, indicação de amostragem dos resultados aos participantes da pesquisa e inclusão do contato da pesquisadora responsável no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). Após as devidas correções, o projeto foi aprovado integralmente em 26 de novembro de 2025.

Em 03 de fevereiro de 2026, o instrumento de pesquisa elaborado no *Google Forms* foi encaminhado via e-mail aos órgãos selecionados[11], juntamente com um ofício institucional no sentido de que apoiassem a realização da pesquisa e autorizassem o envio dos inquéritos aos seus profissionais. Ao todo, o inquérito contemplou cinco questões[12], sendo quatro de

[10] Contudo, em 16 de junho de 2025, o pedido de acesso aos processos em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi indeferido. A decisão fundamentou-se na ausência de declaração da Universidade Presbiteriana Mackenzie reconhecendo a pesquisa solicitada, documento exigido pelo art. 8º, § 2º, da Portaria n.º 10.554/2025, bem como na carência de parâmetros objetivos para estruturar o fornecimento dos dados e no grande esforço manual necessário para sua separação. A referida declaração, entretanto, ainda não estava disponível, pois o projeto de pesquisa permanecia em análise pelos pareceristas.

[11] Os órgãos selecionados, cujas comunicações foram realizadas mediante o envio de ofícios aos seus respectivos e-mails institucionais e dirigentes, foram: 1) Ministério Público de São Paulo, pgj-sp@mpsp.mp.br, na pessoa do Dr. Paulo de Oliveira e Costa, Procurador-Geral de Justiça; 2) Defensoria Pública de São Paulo, dpg@defensoria.sp.def.br, para Luciana Jordão da Motta Armiliato de Carvalho, Defensora Pública Geral; 3) Proteção a Vítimas e Testemunhas do Estado de São Paulo, provita@justica.sp.gov.br, para Marco Alexandre Davanzo, Secretário Executivo; e 4) Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, presidenciatj@tjsp.jus.br, aos cuidados do Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, Presidente.

[12] As questões que compuseram o inquérito foram: **1.** Você atua em qual órgão/instituição? Poder Judiciário – Magistrado(a); Poder Judiciário – Servidor(a) / Escrevente / Técnico(a); Ministério Público – Promotor(a) / Procurador(a); Ministério Público – Servidor(a) / Auxiliar; Defensoria Pública – Defensor(a); Defensoria Pública – Servidor(a) / Auxiliar Membro do PROVITA (Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas); Membro da Secretaria da Justiça e Cidadania; Membro da Secretaria de Segurança Pública; **2.** Você conhece a Lei n.º 9.807/1999 (PROVITA), que institui o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, e o Provimento n.º 32/2000 do TJSP, que regulamenta a proteção da identidade de testemunhas no âmbito do Judiciário paulista? Sim, conheço ambos; Não conheço nenhum; Conheço o PROVITA, mas não conheço o Provimento n.º 32/2000 do TJSP; Conheço o Provimento n.º 32/2000 do TJSP, mas não conheço o PROVITA; **3.** Na sua experiência profissional, você já presenciou ou teve conhecimento de situações em que a identidade de testemunhas protegidas foi exposta durante o processo penal sem o seu consentimento, seja por meio de documentos juntados aos autos ou durante uma audiência, por exemplo? Sim; Não;

múltipla escolha e uma que, além das alternativas, permitia ao respondente que escrevesse com mais detalhes a resposta ao último questionamento, caso quisesse. Todas as perguntas possuíam respostas obrigatórias.

O questionário permaneceu disponível no período compreendido entre 03 de fevereiro de 2026 a 10 de março de 2026, recebendo, ao final, 487 respostas. Desse quantitativo, 450 respostas foram derivadas do Poder Judiciário e outras 37 respostas do Ministério Público. Não houve participação de representantes da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e do PROVITA/SP, razão pela qual tais instituições não integram a amostra analisada nesta pesquisa[13].

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

4.1 O DESCONHECIMENTO INSTITUCIONAL DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À IDENTIDADE DE TESTEMUNHAS NA PERSECUÇÃO PENAL

O Provimento n.º 32/2000 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo surge como instrumento normativo basilar das delimitações sobre a proteção à identidade de vítimas e testemunhas no cenário paulista, após a promulgação da Lei Federal n.º 9.807/1999. Justifica-se, por essa razão, o recorte metodológico desta pesquisa e dos questionários aplicados concentrar-se fundamentalmente em ambos os diplomas normativos. Muito embora o ordenamento jurídico atual conte com resoluções mais

4. Se sua resposta à pergunta anterior foi “sim”, mensure o quantitativo de vezes que já se deparou com a exposição indevida de testemunhas protegidas nos últimos 2 anos. Poucas vezes (menos do que em 20 processos), visto que são situações excepcionais; Algumas vezes (mais do que em 20 processos, menos do que em 30); Muitas vezes (mais do que em 30 processos), visto que isso acontece com frequência; **5**. Quais seriam os motivos que você acredita que justificariam os processos em que as testemunhas são expostas de forma indevida (podem ser marcadas várias alternativas). Falta de treinamento específico de magistrados, servidores e auxiliares da Justiça sobre procedimentos de sigilo (ex.: juntada de documentos sigilosos em autos eletrônicos de forma visível; condução de audiências sem resguardar a identidade de testemunhas; mandados de intimação redigidos com dados qualificativos completos, contrariando a Resolução CNJ n.º 427/2021; consignação indevida de endereços em certidões de oficiais de justiça); Desatualização do Provimento n.º 32/2000 da CGJ/TJSP, que não contempla mecanismos e tecnologias atuais (ex.: blindagem acústica/visual em audiências; sigilo nos procedimentos virtuais a partir de ferramentas previstas nos sistemas informatizados); Ausência de protocolos claros e padronizados para garantir a implementação efetiva da proteção processual; Falta de fiscalização efetiva pela Corregedoria Geral da Justiça do TJSP; Falta de fiscalização por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Desinteresse institucional do Poder Judiciário em investir na efetividade do sigilo (ex.: não priorização orçamentária ou administrativa do tema); Outros fatores (questão aberta).

[13] O PROVITA/SP não respondeu ao inquérito encaminhado. Em 03 de fevereiro de 2026, o órgão solicitou ajustes nas perguntas formuladas, contudo, tal pleito não foi acolhido integralmente, em razão do receio de eventual comprometimento da imparcialidade da pesquisa. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por sua vez, retornou ao e-mail inicial apenas em 06 de março de 2026, solicitando uma série de documentos e procedimentos burocráticos para disponibilização do questionário a seus membros e em razão dos prazos regulamentares e cronograma da pesquisa não foi possível colher os dados desse órgão por falta de tempo hábil.

recentes sobre o tema (as quais, conforme já exposto, limitam-se a reiterar diretrizes preexistentes sem trazer inovações substanciais tecnológicas e legislativas) o Provimento e a Lei Federal constituem o núcleo duro de todo o sistema de proteção.

A primeira questão do inquérito solicitou que o respondente indicasse o seu órgão de atuação. Grande parte da devolutiva foi derivada do Poder Judiciário, e justamente daqueles que lidam diretamente com a operacionalização do instituto da proteção de identidade nos autos, que são os(as) servidores(as), escreventes e técnicos(as), totalizando 448 respostas desse grupo, além de apenas dois(duas) magistrados(as)[14]. Em relação ao Ministério Público, 35 promotores(as) de justiça participaram e dois(duas) servidores(as) ou auxiliares.

A segunda questão integrante do inquérito constitui o objeto central do que se busca auferir e versa sobre o conhecimento do corpo institucional acerca da Lei n.º 9.807/1999 e do Provimento n.º 32/2000. O índice das respostas evidenciou nível considerável de desconhecimento de ambas as normas ou conhecimento de apenas uma em detrimento de outra em relação aos(as) servidores(as) do Ministério Público e Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

A estatística a ser apresentada abaixo expõe o problema concreto da ineficiência da proteção à identidade de testemunhas no processo penal, corroborando a hipótese sustentada nesta pesquisa.

Tabela 1 – Conhecimento sobre a Lei n.º 9.807/1999 e o Provimento n.º 32/2000 do TJSP, segundo o órgão de atuação dos respondentes

Você conhece a Lei n.º 9.807/1999 (PROVITA), que institui o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, e o Provimento n.º 32/2000 do TJSP, que regulamenta a proteção da identidade de testemunhas no âmbito do Judiciário paulista?	**Ministério Público – Promotor(a) / Procurador(a)**	**Ministério Público – Servidor(a) / Auxiliar**	**Poder Judiciário – Magistrado(a)**	**Poder Judiciário – Servidor(a) / Escrevente / Técnico(a)**	**Total geral**
Sim, conheço ambos	33	1	1	169	204
Não conheço nenhum	**2**			**149**	**151**
Conheço o Provimento n.º 32/2000 do TJSP, mas não conheço o PROVITA		1		105	106
Conheço o PROVITA, mas não conheço o Provimento n.º 32/2000 do TJSP			1	25	26

[14] A baixa participação de magistrados(as), correspondente a apenas duas respostas, chama atenção e pode sugerir reduzido engajamento desse grupo institucional com a temática pesquisada. Embora não seja possível afirmar, apenas a partir desse dado, a existência de desinteresse deliberado, a pouca adesão revela um elemento relevante da pesquisa, especialmente considerando o papel central da magistratura na condução dos atos processuais e na garantia da efetividade das medidas de sigilo.

Total geral	**35**	**2**	**2**	**448**	**487**

Fonte: Questionário elaborado pela autora.

Dos(as) 487 servidores(as) que responderam ao inquérito, 151 afirmaram não conhecer nenhuma das normas, o que corresponde a 31% da amostra. Importante ressaltar que 149 das respostas nesse sentido advieram dos protagonistas da gestão dos processos, isto é, de servidores(as), escreventes e técnicos(as) do Poder Judiciário. Ainda, é indispensável elencar que dos 450 agentes do Poder Judiciário, 26 aduziram não conhecer especificamente o Provimento n.º 32/2000, o que corresponde a 5,8%. Assim, considerados conjuntamente, em ambos os órgãos, os respondentes que não conhecem nenhuma das normas e aqueles que desconhecem especificamente o Provimento, verifica-se que 177 dos 487 participantes (36,34% – ou seja, mais de um terço) desconhecem o provimento de seu próprio tribunal no tocante às diretrizes de proteção à identidade de vítimas e testemunhas.

Demonstrando o corpo funcional dos órgãos inquiridos desconhecimento em relação aos pilares fundamentais do instituto da proteção, que são, ressalte-se, as normas de origem, torna-se inverossímil presumir a observância das normativas mais contemporâneas derivadas, como, por exemplo, a Resolução n.º 427/2021 do CNJ ou o Ato Normativo n.º 0007242-05.2021.2.00.0000 e, consequentemente, a aplicação eficiente das medidas destinadas à proteção à identidade de vítimas e testemunhas em aspecto documental e audiovisual, desde o inquérito até ao processo penal. Sob essa ótica, o raciocínio desenvolvido é puramente silogístico, pois, se a aplicação efetiva de um instituto jurídico pressupõe o conhecimento das normas que o disciplinam, e os dados empíricos demonstram o desconhecimento relevante justamente dessas normas estruturantes, conclui-se que a efetividade das salvaguardas de proteção à identidade resta comprometida.

Na terceira pergunta aplicada, na qual se questiona ao respondente quantos casos de exposição indevida de testemunhas foram presenciados, 67,8% afirmaram nunca ter presenciado contra 32,3% que declararam já ter presenciado tal ocorrência. A estatística, contudo, deve ser interpretada com cautela – especialmente quando lida em conjunto ao dado anteriormente exposto, segundo o qual cerca de 36,34% dos respondentes do Poder Judiciário e do Ministério Público afirmaram desconhecer o Provimento n.º 32/2000. A ressalva se justifica porque o percentual daqueles que declararam ter presenciado exposição indevida é inferior ao índice de desconhecimento da norma base do tribunal. Assim, se parcela ainda maior dos agentes sequer conhece o parâmetro normativo que disciplina a proteção, torna-se questionável a segurança do percentual em que se afirma a inexistência de exposição indevida. Afinal, a identificação da violação pressupõe, minimamente, conhecimento acerca das medidas de proteção legalmente previstas. Nessa perspectiva, a

resposta negativa pode não indicar, necessariamente, a ausência do problema, mas eventual dificuldade técnica em reconhecê-lo na prática. Além disso, ainda que se alegue conhecimento da norma, tal declaração não implica, necessariamente, sua aplicação coerente com a disposição legal prevista, sobretudo quando ausente fiscalização e controle da correta adoção das medidas protetivas nos autos.

4.2 AS ORIGENS DA EXPOSIÇÃO INDEVIDA

A última pergunta do inquérito foi acerca da motivação que os respondentes acreditavam justificar os casos de exposição indevida. Como já mencionado, a questão foi composta por seis alternativas, sendo que várias delas poderiam ser selecionadas, além da possibilidade de manifestação livre em campo próprio. A estrutura da pergunta corresponde à mencionada na nota de rodapé 12, item 5. Os resultados referentes às alternativas disponibilizadas foram sistematizados na tabela abaixo:

Tabela 2 – Motivos indicados pelos respondentes como justificadores da exposição indevida de testemunhas na persecução penal

Quais seriam os motivos que você acredita que justificariam os processos em que as testemunhas são expostas de forma indevida (podem ser marcadas várias alternativas):	**Quantidade**	**Porcentagem**
Falta de treinamento específico de magistrados, servidores e auxiliares da Justiça sobre procedimentos de sigilo (ex.: juntada de documentos sigilosos em autos eletrônicos de forma visível; condução de audiências sem resguardar a identidade de testemunhas; mandados de intimação redigidos com dados qualificativos completos, contrariando a Resolução CNJ nº 427/2021; consignação indevida de endereços em certidões de oficiais de justiça).	312	64,10%
Desatualização do Provimento n. 32/2000 da CGJ/TJSP, que não contempla mecanismos e tecnologias atuais (ex.: blindagem acústica/visual em audiências; sigilo nos procedimentos virtuais a partir de ferramentas previstas nos sistemas informatizados)	187	38,40%
Ausência de protocolos claros e padronizados para garantir a implementação efetiva da proteção processual.	260	53,40%
Falta de fiscalização efetiva pela Corregedoria Geral da Justiça do TJSP.	66	13,60%
Falta de fiscalização por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	51	10,50%

Desinteresse institucional do Poder Judiciário em investir na efetividade do sigilo (ex.: não priorização orçamentária ou administrativa do tema).	82	16,80%

Fonte: Questionário elaborado pela autora.

Em relação às respostas abertas, a palavra-chave mais mencionada como justificativa para a exposição indevida das testemunhas foi “advogado(a)”, por 15 vezes, atribuindo à figura do(a) patrono(a) a responsabilidade[15]. Em seguida, a de “aprimoramento tecnológico” foi a justificativa mais apontada.

A leitura conjunta dos resultados evidencia aspecto relevante: as três alternativas mais assinaladas expõem que as causas-raiz do problema de pesquisa consistem em deficiências estruturais interdependentes no sistema de justiça como um todo, não sendo possível atribuí-las a uma única motivação.

Em um primeiro cenário, os dados levantados indicam que é predominante entre os respondentes que as exposições indevidas decorrem, sobretudo, da ausência de treinamento específico. Essa percepção, inclusive, mostra-se coerente com os resultados obtidos na segunda questão do inquérito, em que parcela significativa dos respondentes demonstrou desconhecimento do próprio arcabouço normativo destinado à proteção da identidade das testemunhas. Ou seja, a ausência de treinamento revela-se compatível com o *déficit* de conhecimento institucional anteriormente identificado, indicando que ambos os resultados se complementam. A situação permite uma alegoria; o Provimento n.º 32/2000 assemelha-se a um fantasma que percorre os corredores do sistema de justiça. Ele existe formalmente, integra o ordenamento institucional e deveria orientar práticas protetivas, mas permanece, em grande medida, invisível àqueles que deveriam reconhecê-lo e aplicá-lo. Está presente no plano formal, mas não ganha corpo no plano operacional.

O segundo motivo mais assinalado expõe que a percepção dos respondentes sobre outra raiz do problema seria a inexistência de protocolos padronizados. Em seguida, a terceira alternativa mais selecionada foi a defasagem normativa do Provimento n.º 32/2000 frente aos avanços tecnológicos atualmente viáveis. Nesse contexto, chama atenção o fato de que 38,4% dos participantes atribuíram as exposições indevidas à essa terceira hipótese que, por sua vez, coaduna diretamente com a segunda alternativa mais votada, pois reforça a conjectura construída no referencial teórico de que a proteção processual da identidade permanece estruturada sobre modelo normativo concebido há mais de duas décadas, anterior à consolidação dos processos eletrônicos, das audiências telepresenciais e dos mecanismos

[15] Essa frente não será perseguida no presente estudo, haja vista que possui legislações e dimensões éticas próprias, cuja análise, portanto, demandaria exame específico.

tecnológicos atualmente disponíveis para preservação mais eficiente da identidade das testemunhas.

Aqui alguns desdobramentos surgem de forma natural e devem respaldar toda a discussão e propostas de melhorias legislativas e institucionais. O ponto focal é que não resta suficiente a existência da norma, ou mesmo a sua atualização, se não houver treinamento para a sua adequada aplicação. Da mesma forma, a efetividade dos treinamentos e da aplicação das medidas de proteção em âmbito processual só pode ser atestada por meio de fiscalização periódica, a ser realizada por parte do próprio tribunal, do CNJ, ou pela criação de um órgão estadual ou nacional específico para esse fim. Essa somatória de insuficiências institucionais é o que dificulta a implementação uniforme e eficiente das medidas de proteção no curso do inquérito policial e do processo penal atualmente e por isso precisam ser tratadas imediatamente considerando as normativas que já estão em curso há anos e da mesma maneira as futuras, que precisam urgentemente de (res)estruturação pelo legislador. Bons treinamentos, protocolos claros e fiscalização regular performam a estrutura para que haja a fluidez necessária de normas vigentes e de suas futuras atualizações, formam os elementos de base para que os efeitos das legislações sejam realmente coerentes, concretos e implementados com sucesso.

4.3 PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO

Os resultados desta pesquisa demonstram que o descumprimento normativo existe no Estado de São Paulo e que o aperfeiçoamento da proteção à identidade de testemunhas não pode ser tratado como problema isolado. Embora o recorte empírico tenha se concentrado na realidade paulista, a análise do ordenamento jurídico brasileiro indica que a matéria permanece regulada, em âmbito nacional, por diplomas que pouco avançaram na construção de mecanismos efetivos de proteção processual, o que acende um alerta aos demais Estados.

A necessidade de atualização legislativa encontra fundamento no próprio papel desempenhado pela testemunha na persecução penal, pois o Estado brasileiro impõe a sua participação no desenrolar processual como dever jurídico, prevendo o seu comparecimento obrigatório e sanções em caso de descumprimento ou falso testemunho. Em contrapartida, surge um dever inafastável de proteção estatal. Não é juridicamente aceitável exigir que o cidadão contribua para a aplicação da lei penal sem assegurar salvaguardas efetivas para sua integridade física, psicológica e para a preservação de sua identidade, especialmente quando sua participação possa gerar riscos concretos de represália, para si e para outrem.

Outra possibilidade de aperfeiçoamento legislativo consiste na incorporação ao processo penal de medidas protetivas inspiradas na Lei Maria da Penha, especialmente

quanto à vedação de aproximação e contato com testemunhas protegidas. Chaves (2021) defende que mecanismos semelhantes aos previstos na Lei n.º 11.340/2006 poderiam ser aplicados, no que couber, às testemunhas vulneráveis, inclusive mediante previsão expressa no Código de Processo Penal. A proposta reforça a necessidade de ampliar a proteção para além do sigilo documental, alcançando também medidas concretas de prevenção à intimidação e coação.

Entretanto, somente alterações legislativas não são suficientes para superar as deficiências verificadas. A efetividade de qualquer norma depende de sua correta implementação pelos agentes responsáveis. Nesse sentido, mostra-se indispensável a instituição de programas permanentes de capacitação voltados a magistrados(as), servidores(as), membros do Ministério Público, defensores(as) públicos(as), membros do PROVITA e demais profissionais envolvidos na persecução penal.

Paralelamente, as corregedorias dos tribunais e o Conselho Nacional de Justiça devem realizar fiscalizações periódicas para verificar o cumprimento dos protocolos de sigilo, promovendo auditorias regulares e estabelecendo indicadores capazes de aferir a efetividade das medidas protetivas adotadas. Além disso, torna-se imprescindível que a proteção da identidade deixe de se restringir à ultrapassada ocultação de dados qualificativos em documentos processuais. No século XXI, a preservação da identidade demanda também proteção visual e acústica estruturadas. Por essa razão, aduz-se como proposta a implementação de mecanismos de blindagem em audiências presenciais e virtuais, mediante recursos como ocultação da imagem e distorção da voz que impeçam a identificação direta ou indireta da testemunha protegida. A necessidade dessas providências é evidente diante da utilização de gravações audiovisuais que permanecem armazenadas nos autos eletrônicos e podem ampliar os riscos de exposição indevida caso não sejam aplicados os mecanismos técnicos adequados de anonimização em todas as suas potencialidades.

Por fim, ainda a respeito da modernização da proteção processual, no contexto da atual implantação do Eproc, sistema de processo judicial eletrônico que surge em substituição ao E-saj, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recomenda-se a criação de funcionalidades específicas para processos que envolvam testemunhas protegidas, incluindo alertas automáticos de identificação desses casos (proposta sugerida por um(a) dos(as) inquiridos(as) na resposta aberta) e avisos obrigatórios sobre observância dos protocolos de sigilo antes de qualquer peticionamento nos autos para evitar a juntada indevida de peças contendo dados qualificativos sensíveis. Providências dessa natureza não substituem a atuação humana, mas funcionam como barreiras adicionais de proteção, reduzindo falhas operacionais e contribuindo para a construção de um modelo de tutela efetivamente

compatível com os riscos enfrentados por aqueles que colaboram com a Justiça e que constituem o meio de prova mais utilizado no Brasil para formação de convencimento do juiz na persecução penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a proteção à identidade de testemunhas no processo penal no Estado de São Paulo é ineficiente, não por uma falha isolada, mas por um conjunto de causas estruturais. Os resultados empíricos indicaram que a exposição indevida decorre, principalmente, da falta de treinamento específico dos agentes que atuam na persecução penal, da ausência de protocolos claros e padronizados, da desatualização normativa frente às tecnologias atualmente disponíveis, da insuficiente priorização legal e institucional do tema e da deficiência de fiscalização tanto pela Corregedoria quanto pelo Conselho Nacional de Justiça. As respostas abertas também apontaram falhas atribuídas à atuação de patronos(as) e a necessidade de aprimoramento tecnológico, reforçando que o problema é multifatorial e demanda respostas igualmente integradas.

A ausência de melhorias procedimentais em harmonia com os avanços tecnológicos do século XXI e atualizações normativas que garantam maior proteção é um caminho a ser perquirido, conforme sustentado, mas é primordial que os agentes públicos conheçam as leis, decretos e resoluções já em vigor, desde 1999, principalmente quando falamos de processo penal, que demanda maior zelo para sua condução, haja vista que indireta ou diretamente o bem jurídico a ser protegido sempre será a vida quando temos a participação de atores que podem contribuir com o desfecho da persecução penal, como é o caso da figura da testemunha. De forma mais elucidativa, mesmo que de plano a persecução penal trate de um crime contra o patrimônio, por exemplo, a partir do momento em que se tem uma testemunha que vai cooperar com a Justiça para resolução do caso concreto, cumprindo seu dever legal, e para isso, inevitavelmente, coloca a sua vida, a sua integridade física e até mesmo a de sua família em risco, o Estado tem um novo dever: além de proteger o bem jurídico tutelado pela ação penal em curso, o de proteger também o novo bem jurídico que emerge pela contribuição da testemunha, qual seja, o da vida.

Dessa forma, conclui-se que a preservação da identidade da testemunha protegida não pode continuar apoiada em um modelo normativo desatualizado, concebido em 1999 e 2000, antes da consolidação dos processos eletrônicos, das audiências virtuais e da ampla utilização de registros audiovisuais nos autos digitais. A proteção atualmente existente mostra-se insuficiente diante dos riscos contemporâneos de identificação, razão pela qual é indispensável que o sistema de justiça avance para um modelo efetivo, baseado em

atualização normativa, capacitação permanente, fiscalização periódica, protocolos uniformes e incorporação de mecanismos tecnológicos capazes de resguardar efetivamente os dados qualificativos nos autos, a imagem, a voz e quaisquer outros elementos que permitam a identificação da testemunha protegida. Se o Estado exige a colaboração dessa figura para a persecução penal, deve assegurar meios concretos para que essa colaboração não se converta em risco desenfreado, exposição indevida ou maior vulnerabilidade.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Acórdão. **Ato Normativo n.º 0007242-05.2021.2.00.0000**. Ato normativo. Proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas ou em grave risco. Dados qualificativos e endereços mantidos em apartado. Assegurado acesso ao Ministério Público e defesa. Proteção de vítimas e testemunhas arroladas em processo criminal. Balcão Virtual. Ato aprovado. Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 11 out. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=c26076d58b53da671ba8e6a8052375f39db935c0c169db24. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 427, de 20 de outubro de 2021**. Amplia a proteção a vítimas e testemunhas por meio da proteção à sua identidade, endereço e dados qualificativos. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4190. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 jul. 2026.

CHAVES, Rival Virgílio. **Trajetória dos mecanismos jurídicos de proteção às testemunhas vulneráveis**: um estudo com base na assistência do PROVITA às testemunhas de crimes arroladas pelo Ministério Público. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2021. Disponível em: https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/1753. Acesso em: 14 jul. 2026.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 9786551771675. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771675/. Acesso em: 10 jun. 2026.

KOREN, Elaine. **Witness protection programs in selected countries**: annotated bibliography. Ottawa, ON: Public Safety Canada, 2014. Disponível em: https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrcs/pblctns/rgnzd-crm-brf-43/index-en.aspx. Acesso em: 05 jan. 2026.

KRAPF, Ariane Heineck. **As medidas especiais de proteção às vítimas e testemunhas no processo penal**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/ariane_krapf.pdf. Acesso em: 08 jun. 2026.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto n.º 44.214, de 30 de agosto de 1999**. Institui o Programa Estadual de Proteção a Testemunhas, com a sigla PROVITA/SP, cria o Conselho Deliberativo. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1999. Disponível em:https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1999/decreto-44214-30.08.1999.html. Acesso em: 18 jan. 2026.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto n.º 56.562, de 21 de dezembro de 2010**. Altera a denominação do Programa Estadual de Proteção a Testemunhas, com a sigla PROVITA/SP, instituído pelo Decreto n.º 44.214, de 30 de agosto de 1999, para Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas, com a sigla PROVITA/SP, dispõe sobre sua organização e dá providências correlatas. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2010/decreto-56562-21.12.2010.html. Acesso em: 18 jan. 2026.

SÃO PAULO (Estado). **Lei n.º 13.558, de 17 de junho de 2009**. Determina adoção de medidas de proteção a vítimas e testemunhas, nos procedimentos de inquéritos policiais e nos boletins de ocorrência, e dá outras providências. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2009. Disponível em: https://sts.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2009/lei-13558-17.06.2009.html. Acesso em: 17 jul. 2026.

SÃO PAULO (Estado). **Provimento n.º 32, 24 de outubro de 2000**. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, 2000. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoCriminal/PortalDeTrabalho/Provimento32CGJ.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Justiça e Cidadania. **Proteção à testemunha (Provita)**. São Paulo: Secretaria da Justiça e Cidadania, [s.d.]. Disponível em: https://www.justica.sp.gov.br/sec_justica/programas/prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20testemunha%20(provita). Acesso em: 17 jun. 2026.

Contatos: tartarisgabrielle@gmail.com e cristina.rego@mackenzie.br.